



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

O material publicado no «Boletim da República» deve ser remetido em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, onde conste a indicação das condições necessárias para o efeito, o encaminhamento e o prazo para a publicação. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura.

Despacho

Nomeia Erasto Jacinto Mulembwe para exercer as funções de director-geral da empresa Boror Comercial, S.A.R.L.

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 16/85

Inserir disposições relativas ao comércio de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados e revoga o Diploma Ministerial n.º 125/72 de 23 de Novembro

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

1. Tornar necessário actualizar a estrutura de direcção da empresa intervencionada Boror Comercial, S.A.R.L., nomeia Erasto Jacinto Mulembwe como seu director-geral.

2. No exercício das suas funções o director-geral terá os poderes referidos no artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

3. Cessam, em relação à empresa intervencionada Boror Comercial, S.A.R.L., os poderes da comissão instaladora nomeada pelo despacho de 13 de Fevereiro de 1980, publicado no *Boletim da República* 1.ª série, n.º 9, de 27 do mesmo mês.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 22 de Maio de 1985 — O Ministro da Agricultura, João dos Santos Ferreira.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 16/85

de 29 de Maio

No desenvolvimento do Serviço Nacional de Saúde foram consolidadas importantes vitórias, tais como a nacionalização e a socialização da medicina, que pressupõem

a participação activa dos cidadãos na edificação do sistema de saúde e consequentemente no seu financiamento, na medida em que dele beneficiam.

A eliminação do número de especialidades em circulação devido à utilização do Formulário Nacional de Medicamentos, e a adopção de novos métodos de importação, conjugada com a exclusividade de importação atribuída ao Estado, permitiram uma acentuada redução do preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas.

Salvaguardando o que de positivo existe na regulamentação vigente, impõe-se a tomada de providências no sentido de valorizar o medicamento e disciplinar o seu uso. Igualmente, importa clarificar o modo de fixação dos preços de venda ao público mantendo-se a actual estrutura do preço do medicamento.

O diferencial de preços nos medicamentos que ora se introduz além de visar os objectivos acima referidos, pretende limitar os encargos estatais no subsídio aos preços dos medicamentos de modo a ajustá-los ao grau de desenvolvimento económico do País.

Nestes termos, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Julho, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1.º — 1. O comércio de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados só pode ser exercido por importador-armazenista, farmácias, postos de medicamentos e Unidades Sanitárias do Estado.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se especialidade farmacêutica ou medicamento especializado toda a substância, produto medicinal ou medicamento, simples ou composto sob qualquer forma farmacêutica, que seja vendido ao público para fins terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico, independentemente de conter ou não marca comercial registada.

Art. 2.º — 1. O importador-armazenista só pode vender especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, por grosso, às pessoas singulares ou colectivas que administram ou dirigem os estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. As formações sanitárias que não estejam integradas no Serviço Nacional de Saúde poderão adquirir directamente ao importador-armazenista as especialidades farmacêuticas necessárias ao seu consumo.

3. Os postos de venda de medicamentos poderão fazer as suas aquisições às farmácias beneficiando do desconto de 12% sobre o preço de venda ao público.

Art. 3.º — 1. Compete ao Departamento Farmacêutico fixar os preços únicos de venda ao público, em todo o território nacional, das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados, sob proposta do importador-armazenista.

2 A proposta referida no número anterior será apresentada em papel selado e com a assinatura reconhecida, acompanhada dos seguintes elementos

- a) Indicação do preço F. O. B.;
- b) Indicação do preço C. I. F.;
- c) Indicação das despesas e encargos referidos no artigo 4

Art 4 O preço em armazém das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados será calculado com base no preço F. O. B., ao qual adicionar-se-á

- a) Os encargos do F. O. B. a C. I. F.;
- b) As despesas bancárias, de desembaraço aduaneiro, portuárias e outros encargos directos com a importação até ao armazém distribuidor;
- c) Os direitos aduaneiros calculados sobre o valor C. I. F.

Art 5 O preço de venda ao retalhista das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados será calculado com base no preço em armazém, ao qual adicionar-se-á:

- a) Os encargos com transporte, por via ordinária para colocação em todo o território nacional;
- b) O diferencial de preços nos medicamentos de 53,5 % calculado sobre o valor C. I. F.;
- c) A margem de comercialização do importador-armazenista

Art 6 O preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados em todo o território nacional, será obtido pela adição aos preços obtidos conforme o art.º 5, da margem de comercialização do retalhista

Art 7 As margens de comercialização, calculadas com base nos preços C. I. F., são fixadas em

- a) 13,5 % para o importador-armazenista,
- b) 53,0 % para o retalhista

Art 8 O preço de venda das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados aos depositos de medicamentos do Estado será calculado na base do preço em armazém ao qual adicionar-se-ão os encargos e despesas referidas nas alíneas a) e c) do artigo 5

Art 9 — 1 É fixado em 9 %, calculado sobre o custo

C. I. F., o limite máximo a considerar para os encargos e despesas referidos na alínea b) do artigo 4

2 É fixado em 5 %, calculado sobre o custo C. I. F., o limite máximo a considerar para os encargos e despesas referidos na alínea a) do artigo 5

Art 10 Sempre que o importador-armazenista considere que os preços em armazém, determinados nos termos do artigo 4, são inferiores aos que lhe é possível praticar, apresentará exposição fundamentada ao Departamento Farmacêutico

Art 11 Os preços de venda ao público das especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados constarão, obrigatoriamente, dos rótulos ou embalagens, impressos ou carimbados a óleo, em algarismos bem legíveis

Art 12 — 1 É expressamente proibida a venda ao público de especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados por preços diferentes dos fixados nos termos deste diploma

2 Exceptuam-se as especialidades farmacêuticas ou medicamentos especializados dispensados pelas farmácias anexas às Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde

Art 13 — 1 As receitas cobradas pelo importador-armazenista nos termos do disposto na alínea b) do artigo 5 serão trimestralmente depositadas nos cofres do Estado

2 Para efeito do disposto no número anterior, a base de cálculos do valor a depositar serão os triplicados dos despachos aduaneiros efectuados no trimestre anterior

Art 14 As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 139.º e 143 do Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica aprovado pelo Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio, e nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Julho

Art 15 As dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação das disposições deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde

Art 16 Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 125/72, de 23 de Novembro, a data da entrada em vigor deste diploma

Art 17 O presente diploma entra em vigor noventa dias a partir da data da sua publicação

Ministerio da Saúde, em Maputo, 29 de Abril de 1985 —
O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*